PROCESSO: TC 110400/2016
ORIGEM: Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB
ASSUNTO: Representação
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (representante)
Antônio Sérgio Ferrari Vargas (representado)
ADVOGADO: sem advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortês - Parecer nº 206/2025
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 26038 **PLENO**

EMENTA: Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB. Representação. 1) Reconhecimento da prescrição com consequente arquivamento 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 14 de agosto 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, julgar pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA com consequente ARQUIVAMENTO da presente Representação em desfavor de Antônio Sérgio Ferrari Vargas, com base no art. 487, II do CPC; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 14 de agosto 2025.

Participaram do julgamento o Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 28 de agosto de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/110400/2016 DECISÃO TC Nº 26038 PLENO

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

FLÁVIO CONCEIÇAO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em exercício

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

RELATÓRIO

Trata os autos, de Representação em desfavor de Antônio Sergio Ferrari Vargas, proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de desconformidades apuradas nos contratos nº 99.028/2012 e 99.029/2012 firmados pela EMURB e a empresa Heca Comércio e Construção LTDA.

Os contratos, foram firmados no contexto do Programa Federal de Aceleração do Crescimento – PAC II do Contrato de Repasse n° 0350978-13/2011 (fls. 1004-1011), firmado pela União Federal, em 29 de julho de 2011, por intermédio do Ministério das Cidades, especificamente para Infraestrutura do Loteamento Nova Liberdade I, bairro Jardim Centenário (Contrato 99.028/2012) e do Loteamento Nova Liberdade II, bairro Olaria (Contrato 99.029/2012).

Houve longo transcurso processual antes da autuação, com requerimentos de diligências, manifestações, entre elas, destacam-se a Coordenadoria de Engenharia que emitiu Informação nº 28/2019 (fls. 1384/1405), constatando pendências passíveis de apuração e multa e do Ministério Público de Contas no Despacho nº 235/2019 (fl. 1411/1413) da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, *in verbis*:

> *"Após análise, a Coordenadoria de Engenharia concluiu em relação ao Contrato n° 99.028/2012 que foram executados 96,46% do que fora previsto após a celebração dos 21 aditivos descritos naquela informação. Os técnicos verificaram pendências quanto ao envio de documentação pelo SISAPAuditor, incluindo divergências relacionadas ao total do valor pago, divergências essas que totalizam o importe de R$ 7.017.209,41 (sete milhões dezessete mil e duzentos e nove reais e quarenta e um centavos). Além disso, observaram que não foram alimentados os termos aditivos ao contrato, os termos de paralisação e reinicio, orçamento básico, planilha de custo do executor, cronograma físico financeiro e termos de recebimento provisório e/ou definitivo.*
>
> *Ainda quanto ao contrato n° 99.028/2012, a equipe técnica constatou que a estação elevatória de esgotos (EEE) não estava em operação em razão da ausência de ligação de energia naquele local. Por esse*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

motivo, parte dos efluentes estaria sendo lançada diretamente no canal próximo à estação.

No que se refere ao Contrato n° 99.029/2012, a equipe de engenharia verificou que foram executados 59,06% do que fora previsto em contrato após os 10 (dez) aditivos realizados. Observou-se que a EMURB justificou a redução de metas para o Contrato de Repasse n° 035097813/2011 em função da ocupação da área, onde seriam executados os serviços necessários para a conclusão do projeto.

Nesse caso, seria necessária a desocupação da referida área com a indexação de 198 unidades habitacionais.
Continuando a análise do contrato n° 99.029/2012, os técnicos observaram que a Lagoa de Retenção prevista no contrato não foi executada, além da via de ligação do Loteamento Nova Liberdade à Rodovia BR 325 supracitada.

Por fim, concluiu a Coordenadoria de Engenharia que as pendências elencadas são passíveis de multa, com base no art. 19 da Resolução 278 de 2013 deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, levando em consideração os aspectos acima aludidos, o Ministério Público Especial opina pela autuação do presente protocolo, com a citação do gestor para se manifestar. ”

Diante de tudo apurado, **houve deliberação plenária** 43ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada **no dia 12 de dezembro de 2019, pela autuação**, e consequente envio para citação do Representado, expedida em 11/02/2020, considerado válida em 05/03/2020 com apresentação de defesa (fls.1436/1441).

Sobre a defesa, manifestação conclusiva da Coordenadoria de Engenharia na Informação Complementar nº 12/2021 (1465/1471) e do *Parquet* de Contas através do Parecer nº 1288/2021 (fls.1477/1484) da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, convergindo sobre a regularidade do Contrato nº 99.029/2012 e irregularidade do contrato nº 99.028/2012, necessidade de determinação ao atual gestor da EMURB, no sentido de que seja realizada e imediata ligação de energia elétrica da Estação Elevatória de Esgotos (EEE).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

Acrescenta ainda, o MPC, pedido de estabelecimento de prazo para cumprimento, no caso, sessenta dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) e aplicação de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Encaminhado pelo Conselheiro Relator para COJUR para manifestação a respeito especialmente da prescrição, e esta emitiu Parecer Jurídico nº 51/2024 (fls. 1487/1491), concordando com a ocorrência, por visualizar como início da contagem do prazo a ocorrência dos fatos (art. 69, § 1º, III, da Lei Orgânica), idos de 2012, e o primeiro marco interruptivo a citação válida do interessado (art. 69, § 2º, I, da Lei Orgânica), em 05/03/2020, quando da apresentação defesa, ou seja, com lapso temporal de quase 8 (oito) anos.

Em razão de novo pronunciamento da COJUR juntado aos autos, por respeito princípio da não surpresa e ainda a determinação contida no art. 34, §4º RITCESE, processo remetido ao *Parquet* de Contas, que emitiu Parecer nº 206/2025, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no sentido de concordância com a COJUR, ou seja, pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo correta toda a tramitação processual, por isso, saneado o feito, apto para julgamento. Contudo, antes de adentrar ao mérito, impõe-se a análise de questão prejudicial, qual seja, a verificação do prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

A esse respeito, a Lei Complementar nº 205/2011, em seus artigos 69 e seguintes, dispõe expressamente sobre a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, prevendo, inclusive, hipóteses de suspensão, interrupção e possibilidade de reconhecimento ex officio, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

> "Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> § 3º Interrompem a prescrição:
>
> I – a notificação válida do responsável;
>
> II – a interposição de recurso. "

Pois bem! No caso em apreço, tem-se que quando considerado o período do início da contagem do prazo prescricional, qual seja, último boletim de medição identificado nos autos (BM nº 16, fls. 1328-1373) datado de 26 de setembro de 2013 até a citação (05 de março de 2020), fato capaz de gerar a interrupção (art. 69, §3º, I da LC nº 205/2011), já haviam se passado mais de 06 (seis) anos, e ainda mesmo considerando a citação como prazo inicial, como bem coloca o MPC, também já se passou prazo superior a 05(cinco) anos sem julgamento.

Ou seja, incontroverso a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, a atuação da Corte de Contas deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, entre os quais se destaca o instituto da prescrição, que se fundamenta nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, justamente para evitar a perpetuação de situações indefinidas que comprometam a paz social.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Portanto, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

Explicita-se que não cabe aqui, discursão acerca da ocorrência de danos ao erário ou não, pois a discursão já é superada em razão do julgamento do tema de repercussão geral nº. 899 (Recurso 636.886) do STF, que estabeleceu "[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", assim ementado:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. [...]. **2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no **TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário**, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA ANDRADE:71960325515 em 28/08/2025 12:24:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

> prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)(g.n.)

Nesse ponto a inaplicabilidade do tema 897, que trata da imprescritibilidade quando há danos ao erário, não é aplicável ao Tribunal de Contas pois a ele torna-se impossível por natureza de seu mister a apuração de dolo, pois esta é resultado de ampla apuração da conduta subjetiva do agente que deve traduzir por verdadeira vontade de praticar ato de fraude, má fé, com maquinação, dirigindo ou induzido conscientemente alguém a manutenção ou pratica de erro, mais claramente, é a pretensão orientada à aquisição de um fruto criminoso ou o risco de produzi-lo.

Por tudo exposto, em concordância com a unidade técnica (COJUR), e com *Parquet* de Contas, julgo pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, ou seja, a prescrição da pretensão punitiva, com consequente arquivamento com aplicação do art. 487, II do CPC, aplicável em razão do art. 183 do RITCESE.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:42
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01